



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2022

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Determina o fornecimento de perucas e regulamenta a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3434/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° 2022
(Da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA)

Determina o fornecimento de perucas e regulamenta a doação de cabelo humano para a confecção de perucas destinadas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica garantido o fornecimento de perucas às pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

Art. 2º Será criado, por intermédio do Ministério da Saúde, sistema nacional de entidades da sociedade civil que tenham como atividade a confecção e a doação de perucas para pessoas portadoras de doenças que provoquem queda capilar.

Art 3º As entidades credenciadas ficam obrigadas a criar registro de doadores de cabelos e pacientes para fiscalização das suas atividades pelos órgãos públicos, bem como, divulgar o número de arrecadação em quilogramas de cabelos recebidos e perucas doadas em site ou redes sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220033216300>



* C D 2 2 0 0 3 3 2 1 6 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica vedada às entidades cadastradas no sistema nacional de doação de cabelos e confecção de perucas a comercialização de cabelos ou perucas.

Parágrafo único - a comercialização de cabelos e perucas destinados à doação constitui o crime de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal.

Art. 5º As perucas confeccionadas serão entregues à pacientes, hospitais, instituições cuja finalidade seja doar o acessório para pessoas portadoras de doenças com queda de cabelo.

Art. 6º O Ministério da Saúde elaborará regulamento para o cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de cabelo humano para produção de perucas destinadas à pacientes portadores de câncer e de doenças que provocam queda capilar é uma realidade no mundo inteiro. No Brasil, a falta de uma legislação que proteja entidades sem fins lucrativos que trabalham com a finalidade de fazer o bem, abre brecha para o oportunismo de traficantes de cabelos humanos e comerciantes que usam a solidariedade alheia para usurparem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220033216300>



* CD220033216300*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

matéria prima de alto valor comercial, o cabelo, em detrimento as ações solidárias propostas por entidades sem fins lucrativos.

A proposição da lei visa garantir o direito humano e solidário de prestar assistência aos que mais necessitam, regulamentar o fluxo e punir aqueles que usarem de má fé da solidariedade humana para enriquecimento com a matéria prima cabelo humano doado.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputada Perpétua Almeida

(PCdoB – AC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220033216300>



* C D 2 2 0 0 3 3 2 1 6 3 0 0 *